



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffrs.edu.br](http://www.uffrs.edu.br)

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA EDITAL

**Processo:** 23205.009024/2021-66 - Pregão Eletrônico nº 15/2021

**Objeto:** *Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de pessoa jurídica especializada na gestão/administração de mão de obra para a prestação dos serviços terceirizados, com início da execução do objeto na data e quantidade previstas na Ordem de Serviço, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, em postos de: condução de veículos oficiais (motorista), recebimento e encaminhamento de visitantes (receptionista), atendimento e realização de ligações telefônicas (telefonista), conservação e higienização de bens móveis e imóveis (limpeza), manutenção, conservação e limpeza de jardins e áreas verdes (jardinagem), auxiliar de serviços gerais (carga e descarga), operador de máquinas e implementos agrícolas (tratorista), trabalhador agropecuário em geral (serviço braçal), lavadeiras em geral (lavador de roupas), trabalhadores de serviços veterinários (auxiliar de veterinário), coordenação e acompanhamento de equipe (encarregado), tradução e interpretação de libras-língua portuguesa (tradutor e intérprete de libras-língua portuguesa) e auxiliar de almoxarifado (almoxarife) a serem executados na Reitoria e nos Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), sediados nas Cidades de Cerro Largo/RS, Chapecó/SC, Erechim/RS, Laranjeiras do Sul/PR, Passo Fundo/RS e Realeza/PR.*

**IMPUGNANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ nº 76.557.032/0001-54 .

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A impugnante **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA** , C.N.P.J: 76.557.032/0001-54 interpôs, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, através do e-mail [pregoeiros@uffrs.edu.br](mailto:pregoeiros@uffrs.edu.br) na data de 21 de julho de 2021, as 16h e 36min, pelos fatos narrados na peça de impugnação e conforme fato exposto abaixo.

### 2. DOS FATOS

2.1. A impugnante manifesta-se contrária a itens específicos do edital, pelas seguintes razões: **(em síntese)**

**a) Deixar de prever na qualificação técnica do Edital do Pregão 15/2021, a exigência da apresentação do registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração - CRA , requerendo a reconsideração desse posicionamento, o qual é reconhecido e observado por diferentes órgão públicos, seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal. Requerendo a imediata alteração no edital da irregularidade apontada.**

### 3. DO MÉRITO

**3.1.** Quanto às alegações da impugnante, informamos que a referida impugnação foi enviada para a análise jurídica da UFFS, e em análise à matéria junto as jurisprudências abaixo citadas, tem-se que:

a) É fato e conhecido que o assunto é polêmico e carrega diversas interpretações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

b) Sabe-se que o Conselho Federal de Administração, por meio do Parecer Técnico CTE nº 03/2008, de 12 de dezembro de 2008, e do Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário, de 15 de setembro de 2011, “(...) *julgam obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. (...)*”.

c) Todavia, por outro lado, o TCU entende por regra que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Abaixo Acórdãos do TCU que expressam o entendimento do respeitado Tribunal:

- Acórdão nº 2475/2007 – Plenário: As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório;
- Acórdão nº 1841/2011 – Plenário: Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Ainda sobre o Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001).
- Acórdão nº 4608/2015 – Primeira Câmara: Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

d) Ainda, Tribunais Regionais Federais e o próprio Supremo Tribunal de Justiça compactuam do mesmo entendimento, como pode ser visto:

- TRF 5ª Região: Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8329790/apelacao-civel-ac-456790-al-0008214-1620074058000/inteiro-teor-15221364>
- TRT 2ª Região: Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região: [https://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:liRPY5c4EQAJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108510/1/128/396735.rtf+AMS+%25E2%2580%2593+39728+TRF+2%25C2%25AA+Regi%25C3%25A3o+%25E2%2580%2593+2%25C2%25AA+Turma&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:liRPY5c4EQAJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108510/1/128/396735.rtf+AMS+%25E2%2580%2593+39728+TRF+2%25C2%25AA+Regi%25C3%25A3o+%25E2%2580%2593+2%25C2%25AA+Turma&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)
- TRF 4ª Região:
  - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS PARA OS PROGRAMAS DE SAÚDE MENTAL DE MUNICÍPIO. REGISTRO JUNTO AO CRA/PR. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4, AC 5006192-45.2020.4.04.7005, QUARTA TURMA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/06/2021);

- *ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. A atividade de recrutamento e seleção de pessoal não é privativa da área de Administração e não requer o registro junto ao Conselho de Administração. Precedentes deste Tribunal. 3. Pedido de indenização por danos morais rejeitado pela ausência de nexo causal. (TRF4, APELREEX 5049030-87.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/06/2015);*
- *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SELEÇÃO DE PESSOAL. MULTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. . A atividade de recrutamento e seleção de pessoal não é privativa da área de Administração e não requer o registro da empresa junto ao Conselho de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5000807-21.2013.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/11/2014);*
- *ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. . As atividades de seleção e recrutamento e seleção de pessoal e serviços terceirizados não se relacionam com as fiscalizadas pelo Conselho de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5028871-55.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/06/2016);*
- *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (DES)NECESSIDADE. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A atividade empresarial de recolocação de pessoal, assessoria curricular e recrutamento e seleção de pessoal não requer a contratação de profissional como responsável técnico da área de Administração. - O fato de existirem funcionários que exercem algumas atribuições referidas na legislação que rege o exercício da profissão de Administrador não significa que tais atividades devam ser exercidas exclusivamente por Administradores. (TRF4 5068436-26.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/07/2018);*
- *TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. SELEÇÃO E RECRUTAMENTO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffrs.edu.br](http://www.uffrs.edu.br)

*DE PESSOAL. MULTA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de administração junto ao órgão profissional é determinada por sua atividade-fim. Empresa que opera com seleção e recrutamento de pessoal não está obrigada a manter responsável técnico perante o CRA. Precedentes. Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao órgão profissional, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador do conselho, inexistente fato gerador da contribuição. (TRF4, AC 5009837-22.2018.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 20/02/2020);*

- *ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de **registro** em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. . A atividade empresarial de recolocação de pessoal, assessoria curricular e recrutamento e seleção de pessoal não requer a contratação de profissional como responsável técnico da área de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5014877-28.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/05/2014);*
- *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de Administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social (locação de mão de obra), não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA não é exigível. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5010626-11.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/12/2019).*

e) Também a Advocacia-Geral da União – AGU, nos modelos padrão de Edital para contratação de Serviços Continuados Com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva – Pregão, deixa claro no item “9.11. Qualificação Técnica” que:

*“9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional .....(escrever por extenso, se o caso), em plena validade;*

**Nota explicativa:** Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no edital. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.

**Jurisprudência atinente ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA:**

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. **As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.** (Processo nº 20013100002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/6/2004 – página 30.) (grifo nosso)

“Segundo o contra recurso apresentado pela empresa [...], e cujas razões foram assimiladas pela Comissão de Licitação, o atestado para ter validade deveria ter sido registrado no Conselho Regional de Administração do Estado de [...].

Ora, já demonstramos (vide fls. 9/12 - vol. principal) que a Jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o Conselho Profissional que tem competência para a Fiscalização (STJ, Resp nº 488.441/RS). **Ademais, as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Officio nº 12.923/SC).** Acórdão nº 2211/2010 Plenário, TCU. (grifo nosso)

“9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;” Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU.

**Nota explicativa:** O TCU possui firme jurisprudência quanto a tal interpretação abrangente do “quadro permanente” do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário, admitindo-se também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços (Acórdãos nº 170/2007, nº 141/2008, nº 1.905/2009, nº 2.828/2009, nº 73/2010, nº 1.733/2010, nº 2.583/2010, nº 600/2011, nº 1.898/2011 e nº 2.299/2011, todos do Plenário).

Ademais, a jurisprudência do TCU também se posiciona no sentido de que não é razoável exigir a comprovação do vínculo permanente entre empresa e responsável técnico no momento de apresentação da proposta, por restringir a ampla competitividade ao impor ônus antecipado aos licitantes (por exemplo, Acórdãos nº 2.471/2007, nº 1.265/2009, nº 1.282/2010, nº 1.028/2011 e nº 2.353/2011, todos do Plenário).

Vejamos, a propósito, a irregularidade apontada no Acórdão nº 2.607/2011, também do Plenário:

“9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência (...), da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário;”

Assim, além da tradicional extensão da interpretação do “quadro permanente”, também se deve admitir que o vínculo seja comprovado mediante tal declaração de disponibilidade futura.

No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Disponível para consulta em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-continuados-com-dedicacao-de-mao-de-obra-exclusiva-pregao>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

f) Ainda, é necessário ressaltar que as medidas do Acórdão TCU 1.214/2013, relativas às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira e de fiscalização contratual, são imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sem comprometer o seu caráter competitivo, conforme determinam o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93, restabelecendo o necessário equilíbrio entre segurança nas contratações e competitividade.

- O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
- O artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93 repete a orientação constitucional, ao proibir aos agentes públicos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.
  - **Então, por disposição constitucional e legal, podemos concluir que as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.**

g) É necessário ressaltar que a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, **nada exige sobre a matéria em apreciação e objeto da impugnação até aqui analisada.** Ainda sobre esta questão, é importante também destacar o entendimento da Procuradoria Federal junto a Universidade Federal da Fronteira Sul PF-UFFS, que por meio do Parecer nº 00114/2019/PF-UFFS/PFUUFFS/ PGF/AGU deixa claro que: "18. (...) nunca é demais reprimir que a atuação do Estado está sujeita aos limites impostos na Lei, o que confere eficácia máxima à sua aplicação. Em outras palavras, a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser expressamente autorizados pela lei formal. 19. (...) a UFFS, autarquia federal, submete-se a Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017, não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento no qual encontra-se vinculado."

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** a impugnação do Edital impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA.**

Chapecó/SC, 22 de julho de 2021.

Lidiane Marcante  
Pregoeira